



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR MARCO AURÉLIO

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.364/MT

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, MAURO MENDES, em conjunto com o Procurador-Geral do Estado, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão que concedeu a medida cautelar postulada nos autos da ação direta de inconstitucionalidade epigrafada, de acordo com os motivos de fato e de direito abaixo aduzidos.

Requer, nessa senda, o recebimento e o processamento do presente recurso na forma de estilo, com a consequente inclusão em pauta para julgamento.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Procurador-Geral do Estado.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 09 de junho de 2020.

Assinatura manuscrita de Mauro Mendes em tinta azul, caracterizada por movimentos amplos e fluidos.

MAURO MENDES

Governador do Estado de Mato Grosso

Assinatura manuscrita de Francisco de Assis da Silva Lopes em tinta azul, com traços mais contidos e definidos.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO

Subprocurador-Geral dos Tribunais Superiores



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

EGRÉGIO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: Governador Estado de Mato Grosso

Agravado: Procurador-Geral da República

RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EGRÉGIO PLENÁRIO,
ÍNCLITO RELATOR**

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face da Lei n.º 11.087/2020, a qual altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.555, de 19 de setembro de 2006, e dá outras providências.

Assinatura manuscrita em tinta azul.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os artigos impugnados procedem à criação de verbas indenizatórias aos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado e aos Secretários Adjuntos. Estão assim redigidos:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 8.941, de 29 de julho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica instituída verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividades fins de controle externo aos ocupantes dos cargos de Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo, Técnico de Controle Público Externo e aos membros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do §11 do art. 37 da Constituição Federal.”

Art. 2º Fica instituída uma verba indenizatória no valor correspondente ao subsídio de DGA-2 em favor dos Secretários Estaduais, Procurador - Geral do Estado e Presidentes de Autarquias e Fundações e no valor correspondente ao subsídio de DGA-3 aos Secretários-Adjuntos, quando em efetivo exercício das atividades do cargo, de forma compensatória ao não reembolso de diárias referentes a viagens dentro do Estado.

§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente em efetivo exercício das atividades do cargo, não sendo devida em períodos de gozo de férias.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos previstos no caput que já percebam verba indenizatória de mesma natureza definida em lei específica não fazem jus à percepção da verba prevista no caput.

§ 3º A verba indenizatória definida no caput não cobrirá gastos de terceiro, bem como não incorporará definitivamente na remuneração do agente político.

Art. 3º Ficam acrescentados o art. 3º-A, §§ 1º e 2º, e o art. 3º-B à Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, com a seguinte redação: “Art. 3º-A Os membros do Tribunal de Contas fazem jus à indenização mensal, de forma compensatória ao não recebimento de ajuda de custo de transporte, passagens e diárias dentro do Estado, entre outras despesas ou perdas inerentes ao desempenho de suas atividades institucionais e de controle externo, a ser regulamentada por provimento do Tribunal.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se membros do Tribunal de Contas do Estado os Conselheiros, os Procuradores do Ministério Público de Contas e os Auditores Substitutos de Conselheiros.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo será de até um subsídio dos cargos de Conselheiro, de Procurador do Ministério Público de Contas e de Auditor Substituto de Conselheiro.

Art. 3º-B Fica instituída indenização ao Presidente no valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do fixado no § 2º do art. 3º-A, relacionada ao desempenho das funções institucionais de representatividade do Tribunal de Contas do Estado, além daquelas destinadas a compensar o exercício das funções institucionais ordinárias de controle externo.”

Art. 4º Fica acrescentado o § 5º ao art. 3º da Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 8.941, de 29 de julho de 2008, com a seguinte redação: “Art. 3º (...) (...) § 5º Os valores fixados a título de indenização previstos no caput poderão ser revistos pela Assembleia Legislativa, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, considerando a baixa produtividade e desempenho dos servidores, bem como a ineficiência nas atividades de controle externo e a incapacidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas.”

Art. 5º Fica renumerado o parágrafo único para § 1º e ficam acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 4º da Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 8.941, de 29 de julho de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º (...) § 1º (...) § 2º O relatório de metas deverá ser encaminhado semestralmente à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso que designará Comissão Especial para emissão de parecer terminativo devendo manifestar quanto à eficiência, eficácia e economicidade da verba indenizatória. § 3º A contar da publicação desta Lei, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso com base nos pareceres da Comissão Especial avaliará a manutenção da referida verba indenizatória aos servidores nominados no art. 1º aplicando o disposto no § 5º do art. 3º da Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, quando for o caso.”

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas nos respectivos orçamentos dos respectivos poderes. Parágrafo único Não se aplica o disposto nos arts. 4º e 5º ao previsto no art. 2º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando as situações pretéritas decorrentes da aplicação do art. 1º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010 e suas alterações



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De acordo com o exposto na petição inicial, referidos artigos teriam ofendido os artigos 2º, 37, *caput*, inciso XI e §11º, 39, §4º, 70, parágrafo único, 63, inciso I, 73, §3º, 75, 96, inciso II, assim como o artigo 113 do ADCT/1988.

Submetido o pleito cautelar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, houve a concessão da medida cautelar para suspender, à exceção do artigo 6º, a eficácia dos dispositivos impugnados. O acórdão restou assim ementado:

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – DEFERIMENTO
PARCIAL. Ante a plausibilidade jurídica da pretensão e o risco de
manter-se com plena eficácia o ato normativo atacado, impõe-se o
deferimento de medida acauteladora, suspendendo-o. PROCESSO
LEGISLATIVO – INICIATIVA – EMENDA PARLAMENTAR –
PERTINÊNCIA TEMÁTICA – AUSÊNCIA – VÍCIO FORMAL. Surge
vício formal quando emenda aditiva a projeto de lei de iniciativa restrita
deixa de observar a pertinência temática. VERBA INDENIZATÓRIA –
AGENTES PÚBLICOS – FATOS ENSEJADORES – AUSÊNCIA. O
pagamento de verba indenizatória a agentes públicos pressupõe fato a
ensejar ressarcimento. JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS –
COEXISTÊNCIA – AÇÃO DIRETA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADUAL – SUSPENSÃO. Reconhecida a coexistência de jurisdições
constitucionais, ante a proposição simultânea de ações perante o Supremo
e o Tribunal de Justiça, cumpre, considerada a identidade de objeto,
suspender a em curso no âmbito estadual.

No que se refere ao artigo 7º, objeto dos presentes aclaratórios, o voto
condutor afirmou que “o artigo 7º convalida situações pretéritas decorrentes do
pagamento, a membros do Legislativo estadual, de rubrica definida no artigo 1º da Lei
nº 9.493/2010.”, bem como que se trataria “de inclusão, em lei destinada à organização
da Corte de Contas, de preceitos versando questões distintas da contida na proposição
inicial.”

O acórdão concessivo da medida cautelar, no entanto, mostra obscuro,
em ordem a comprometer a sua exata apreensão e extensão, o que justifica a oposição
destes embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do Código de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo Civil.

**II. MÉRITO RECURSAL – CONFIGURAÇÃO DE
OBSCURIDADE – ARTIGO 7º DA LEI N.º 11.087/2020 –
CONVALIDAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS PELOS
MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO – EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA
TEMÁTICA**

Consoante destacado, o acórdão concessivo da medida cautelar postulada pelo autor da presente ação direta de inconstitucionalidade afirmou que o artigo 7º da Lei n.º 11.087/2020, fruto de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas da União, careceria da necessária pertinência temática em relação ao projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa, que somente trataria da criação de verbas indenizatórias a servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o voto condutor, “o artigo 7º convalida situações pretéritas decorrentes do pagamento, a membros do Legislativo estadual, de rubrica definida no artigo 1º da Lei nº 9.493/2010.”, bem como que se trataria “de inclusão, em lei destinada à organização da Corte de Contas, de preceitos versando questões distintas da contida na proposição inicial.”

Essa decisão, todavia, mostra-se obscura, conforme se demonstrará.

Com efeito, a Lei n.º 11.087/2020, a qual altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.555, de 19 de setembro de 2006, e dá outras providências, procede à criação de verbas indenizatórias aos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado e aos Secretários Adjuntos.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em relação ao artigo 7º, a *mens legis* da norma veiculada foi a convalidação do recebimento das verbas instituídas pela Lei n.º 9.493/2010 **pelos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

De fato, a interpretação da Lei n.º 9.493/2010, notadamente do seu artigo 1º¹, foi no sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado também possuíam direito à percepção da referida verba em razão de dois fatores: o primeiro no sentido de que o Tribunal de Contas, conquanto autônomo, constitui órgão auxiliar do Poder Legislativo, ambos integrantes do complexo sistema de controle externo previsto na Constituição Federal, notadamente no artigo 71, *caput*²; e o segundo no sentido de que o artigo 1º da Lei n.º 9.493/2010 não restringiu a percepção da verba indenizatória aos Deputados Estaduais, abrangendo seu campo de incidência aos “membros dos órgãos do Poder Legislativo”, expressão que incluía os membros do Tribunal de Contas do Estado.

A percepção dessa verba indenizatória pelos membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no entanto, foi suspensa por meio de decisão interlocutória proferida nos autos da ação popular n.º 1037390-17.2019.8.11.0041 (documento anexo), a qual, inclusive, fora citada na petição inicial desta ação direta.

¹ Art. 1º Fica instituída a verba indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinadas a cobrir despesas relacionadas ao desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos membros dos órgãos do Poder Legislativo, de forma compensatória às despesas inerentes a suas atividades, através de suas unidades de administração financeira.

§ 2º Os secretários do Poder Legislativo, o Consultor Técnico Jurídico Mesa Diretora, o Consultor Legislativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Consultor Legislativo do Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, o Ouvidor Geral, o Auditor-Geral e o Procurador-Geral e os Superintendentes em exercício

efetivo das atividades, farão jus, mensalmente, a 40% (quarenta por cento) da verba prevista no caput.

§ 3º O pagamento desta verba indenizatória não é cumulativo.

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desse modo, a inclusão do artigo 7º da Lei n.º 11.087/2020 objetivou resguardar os efeitos da percepção de boa-fé da verba indenizatória instituída pela Lei n.º 9.493/2010 pelos membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **Evidente, assim, que a inclusão do citado artigo 7º por meio de emenda parlamentar possui plena pertinência temática em relação ao projeto de lei, na medida em que ambos (projeto e emenda) versam sobre o regime de percepção de verbas indenizatórias pelos servidores e membros do Tribunal de Contas.**

E é justamente nesse ponto que o acórdão embargado mostra-se obscuro, em ordem a comprometer a sua exata apreensão, na medida em que alude à inexistência de pertinência temática quando o artigo 7º guarda plena compatibilidade temática com o objeto da Lei n.º 11.087/2020, que, repita-se, é a disciplina a respeito do regime de verbas indenizatórias percebidas pelos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Evidente, em consideração ao exposto, a obscuridade que inquina o acórdão concessivo da medida cautelar nesta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que a emenda parlamentar que resultou na inclusão do artigo 7º da Lei n.º 11.087/2020 guarda cristalina pertinência temática com a proposta legislativa inicial.

Em consideração ao exposto, requer-se o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes, em ordem a esclarecer a obscuridade apontada e, consequentemente, reformar o acórdão recorrido no ponto em que suspendeu a eficácia do artigo 7º da Lei n.º 11.087/2020.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III. PEDIDO

Em consideração ao exposto, requer-se o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes, em ordem a esclarecer a obscuridade apontada e, consequentemente, reformar o acórdão recorrido no ponto em que suspendeu a eficácia do artigo 7º da Lei n.º 11.087/2020.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de junho de 2020.

MAURO MENDES

Governador do Estado de Mato Grosso

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO

Subprocurador-Geral dos Tribunais Superiores